



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

Requerido 1

e

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

(Brasil)

Requerida 2

**MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONSIDERAÇÕES AO
LAUDO PERICIAL E AOS PARECERES DOS
ASSISTENTES TÉCNICOS DA PARTE REQUERENTE**
Manifestação em resposta à OP nº 19
03 de novembro de 2023

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro

CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

SUMÁRIO

1. AS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUANTO AO LAUDO PERICIAL.....	3
2. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE CONCORDA COM A METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO.....	4
3. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE PEDE ACLARAMENTO DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO	7
3.1. Acessos	8
3.2. Equipamentos	9
3.3. Telecomando	9
3.4. Sinalização.....	10
3.5. Cronograma	11
3.6. Licenciamento Ambiental.....	11
4. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE PEDE CORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO	12
4.1 Sobre a nova contratação da CPTM	12
4.2 Sobre a possibilidade de aproveitamento dos equipamentos.....	14
4.3 Sobre a obrigatoriedade de cumprimento do headway.....	15
4.4 Sobre os sistemas de energia e problemas de projetos	15
5. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE PEDE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO	16
5.1. Item 1 – Ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato. 19	
5.2. Item 3 – Custos com a manutenção de equipamentos objeto de Sentença Parcial	20
5.3. Item 5 – Serviços prestados e equipamentos fornecidos porém não medidos. 21	
5.4. Item 6 – Equipamentos ou serviços que seriam objeto de aditivos contratuais já negociados	23
6. CONCLUSÕES.....	24



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“Estado” ou “Requerido 1”), já qualificado no procedimento em epígrafe, vem, em cumprimento ao item 3 da Ordem Procedimental nº 19, apresentar suas considerações a respeito da Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial, acompanhadas de contra parecer de seu assistente técnico FIPE.

1. Inicialmente, o Requerido 1 junta aos presentes autos o parecer da FIPE (RDO1-100), contendo comentários e impugnações às considerações apresentadas pela assistência técnica do Requerente em relação ao laudo pericial, solicitando-se que tal documento seja encaminhado às equipes periciais para análise e posicionamento técnico.

2. Nos parágrafos a seguir, serão sumarizados os principais comentários acerca da manifestação ao laudo pericial apresentado pela Requerente, organizados em tópicos.

1. AS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUANTO AO LAUDO PERICIAL

3. O Requerente apresenta sua Manifestação ao Laudo Pericial em quatro partes: (i) indica suposta convergência de metodologia entre o que fora por ele defendido e o que foi concluído pelo laudo pericial; (ii) requer esclarecimentos com relação a determinadas parcelas do laudo pericial; (iii) requer a correção de outras parcelas do laudo pericial e, por fim, (iv) requer a complementação do laudo pericial com relação a análise de determinados eventos, que supostamente deixaram de ser considerados no laudo pericial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

4. À toda evidência, cada um dos itens acima indicados será impugnado no decorrer desta manifestação, sendo certo que os esclarecimentos e complementação do laudo que são necessários foram apontados pelo Requerido 1 em sua Manifestação ao Laudo Pericial, a qual ratifica nesta oportunidade.

2. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE CONCORDA COM A METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO

5. Em relação ao presente tópico, cabe destacar que as discordâncias do Requerido 1 em relação à metodologia do laudo pericial já foram devidamente apresentadas na última manifestação do Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, restou claro que o modelo indenizatório proposto pela perícia não foi aplicado em hipóteses de indenização decorrentes de contratos celebrados no âmbito das tecnologias metroferroviárias.

6. Em suma, foi destacado como a metodologia do IBAPE não seria a mais adequada à espécie, especialmente se considerado o procedimento de *survey* realizado por entrevistas com empregados da própria empresa de perícia.

7. Assim, nos parece imprescindível que a perícia esclareça:

- (i) a aplicabilidade dessa metodologia em outros contratos de natureza similar ou diversa,
- (ii) o perfil e experiência dos funcionários que responderam aos questionários,
- (iii) a motivação por trás da escolha da metodologia baseada em questionários, a natureza objetiva ou subjetiva da metodologia empregada e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

- (iv) a existência de outras metodologias recomendadas pela literatura especializada para apurar responsabilidades em situações semelhantes.

8. Igualmente, contrapõe-se ao método pericial por acolher pleitos sem a necessária comprovação documentos de custos adicionais, especificamente em relação ao valor de despesas adicionais de R\$ 109,3 milhões, com base na moeda de outubro de 2007, devido a alegados eventos de desequilíbrio.

9. De forma conveniente aos seus interesses, o assistente técnico do Requerente concorda com laudo pericial, que fundamenta sua avaliação de desequilíbrio com base na premissa de uma suposta "ociosidade" do Consórcio por aproximadamente 27 meses, combinado com gastos "adicionais e não previstos" associados à mão de obra e equipamentos.

10. Contudo, não existe qualquer comprovação documental sobre a existência desses supostos prejuízos. Com o devido respeito, não se mostra viável o acolhimento de dano meramente hipotético, cuja mensuração se realizou com base em estimativas e entrevistas com pessoas alheias ao contrato.

11. Inclusive, a mensuração indenizatória com base de tais parâmetros viola a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que coíbe a condenação por dano meramente hipotético, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA. - Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano "efetivo" como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. **Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não.** A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também **não é certo e, portanto, não há indenização possível**". EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.758 - RS (2007/0145192-5). Rel Min Nancy Andrighi. DJE 04/09/2009.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

12. Especificamente em relação à rubrica de ociosidade, novamente o Requerente não foi capaz de apresentar qualquer comprovação a respeito dos supostos prejuízos enfrentados. Dessa forma, nos parece imprescindível sua evidenciação mediante lastro documental de dispêndio de tal mão-de-obra pelo consórcio.

13. Outrossim, os custos indiretos apurados com mão-de-obra e equipamentos foram de R\$ 80,7 milhões, na data-base de outubro de 2007. Igualmente, não foi apresentada qualquer evidenciação documental em relação à tal rubrica.

14. Em reforço à impossibilidade de reconhecimento de danos sem a apresentação de provas, cabe fazer referência à sentença prolatada no âmbito do procedimento arbitral CCI 23647/GSS/PFF, o qual também julgou pleitos contra Estado de São Paulo e CPTM, e rechaçou a pretensão indenizatória despida de lastro documental.¹

“Portanto, mais uma vez com razão os Requeridos, uma vez que **impossibilidade do Requerente de fazer prova dos custos que incorreu a título de Administração Central impede ao Tribunal Arbitral a constatação de efetivo desequilíbrio econômico**, e portanto do direito à reparação, bem como a quantificação de eventual desequilíbrio.

O Requerente não produziu nessa arbitragem documentação contemporânea dentro dos prazos previstos que demonstrasse (i) a expectativa do Requerente com relação aos custos de Administração Central; e (ii) os custos com Administração Central efetivamente alocados ao Contrato, seja através de uma central de custos ou através de contas específicas nos balanços das companhias consorciadas, que permitisse o Perito ou esse Tribunal Arbitral constatarem o desequilíbrio invocado pelo Requerente. 420. Haja vista o acima exposto, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerente de reembolso de custos de Administração Central pela falta de provas que permitam ao Tribunal Arbitral confirmar a efetiva existência e o montante de

¹ O teor da sentença arbitral está disponível em: <
https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/Arbitragem_get_file.asp?idr=368>
. Acesso em 03 nov. 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

tais custos, bem como sua relevância para o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

15. Além disso, a manifestação apresentada pelo Requerente promove uma impugnação a respeito dos percentuais de responsabilidade a serem atribuídos às partes de forma absolutamente genérica, *verbis*:

“74. Assim, entende-se que o percentual de responsabilidade que deve ser atribuído à CPTM deve ser maior que os 73,8% calculados pela Perícia, de acordo com as considerações apresentadas acima.”

16. Compulsando-se a peça da Requerente, não foi possível vislumbrar qualquer fundamento minimamente consistente para incrementar a distribuição de responsabilidades entre as partes. A despeito da discordância em relação à quantificação pericial ser comum a ambas as partes, a revisitação sugerida pelo Requerente não faz o menor sentido.

3. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE PEDE ACLARAMENTO DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO

17. O Requerente sustenta, ainda, que parcela do laudo pericial demandaria esclarecimentos, mas, na verdade, todos os pedidos relacionados a este capítulo buscam o ajuste do laudo para que contemple seu ponto de vista técnico sobre a matéria. Não há omissão a ser sanada pelo laudo, nas hipóteses elencadas pelo Requerente. É o que se passa a demonstrar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3.1. Acessos

18. O Requerente sustenta que o laudo pericial teria sido omissivo ao deixar de apontar que o planejamento da Requerente considerou que as solicitações de acesso seriam fornecidas pela Requerida CPTM, sem restrições e sem interferência de terceiros. Dessa forma, essa omissão teria repercutido na conclusão pericial quanto ao percentual de responsabilidade atribuído ao Requerente.

19. Contudo, não há omissão do perito justamente porque ele se manifestou sobre o referido ponto entendendo que não havia no edital, contrato e outros instrumentos contratuais que obrigassem a CPTM a conceder todos os acessos solicitados pelo Requerente.

20. O Edital não prevê a concessão dos acessos, mas sim a forma de concessão e os horários disponíveis para os acessos. Estes horários são previstos na página 280/1788 do Edital e basicamente seguem a regra de convivência e garantia da continuidade operacional dos sistemas e estações em questão.

21. Está claro na redação do laudo pericial Tomo I, item 3.1, “Regramento dos acessos, segundo o Edital e anexos” a dinâmica de concessão de acessos, principalmente, quanto à Norma NS.DOM/002 – Determinações para Execução de Obras e Serviços ao longo da Via Férrea que especifica o regramento para concessão de acessos à linha férrea.

22. Logo, o que pretende o Requerente é a mudança do laudo pericial sob fundamento de uma suposta omissão que sequer existe, já que a equipe pericial se manifestou sobre o ponto supostamente omissivo, mas de forma contrária ao que entende o Requerente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3.2. Equipamentos

23. O Requerente sustenta que o laudo pericial teria sido omissivo ao deixar de precificar os equipamentos depositados na Vila Anastácio, o que repercutiria no valor final devido ao Requerente.

24. A equipe pericial não deixou de se manifestar quanto à precificação dos referidos equipamentos. Na verdade, o laudo pericial entendeu que a precificação da forma como pretendida pelo Requerente não seria possível (de forma indireta por meio de medições já feitas) porque os equipamentos contidos em cada medição são específicos, não sendo possível usar seu valor para precificar equipamentos diversos.

25. Nesse quesito, o Requerido Estado de São Paulo reforça as considerações apresentadas no item 33 de sua petição de 04 de outubro de 2023 e ao item 7.9 do documento RDO1-99 a respeito da necessidade de realização de inventário nos equipamentos da Vila Anastácio.

3.3. Telecomando

26. O Requerente sustenta que o laudo pericial teria sido omissivo ao deixar de reconhecer que os equipamentos possuíam os recursos para o telecomando disponíveis e, portanto, estariam aptos para o telecomando.

27. Contudo, muito pelo contrário, o laudo pericial apresentou conclusões quanto à aptidão dos equipamentos ao telecomando entendendo que as subestações e cabines seccionadoras **não estavam aptas ao telecomando**. Veja-se²:

² Fls. 355 do Tomo I do Laudo Pericial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Após análise da Perícia é possível afirmar que o escopo das subestações e cabines seccionadoras que deveriam estar aptas à realização do telecomando não foi concluído totalmente devido

28. Portanto, na verdade, o fato das subestações e cabines seccionadoras possuírem recursos ao telecomando não significa que estavam aptas ao telecomando. Logo, não houve omissão por parte do laudo, não cabendo pedido de esclarecimentos. O que ocorreu é, mais uma vez, irresignação do Requerente quanto às conclusões periciais.

3.4. Sinalização

29. O Requerente sustenta que o laudo pericial teria sido omissivo na apuração do impacto direto do suposto reconhecimento do mérito técnico das alegações do Requerente quanto ao sistema de sinalização, especificamente sobre as modificações nos Planos de Vias Sinalizadas - PVSs, supostamente concluindo que o Requerente não tinha como antecipar tais alterações após a emissão de sua proposta e a formalização do contrato.

30. As “alterações de forma tardia” podem ser creditadas a uma série de fatores que não foram mencionados no Laudo Pericial pela ausência de controle das versões dos PVSs. Em relação a essa questão, o Laudo Pericial é claro em reconhecer que recebeu das partes apenas a revisão 0, 9, 11 e 12 do PVS³, e que por falta de elementos, a Perícia não pôde confirmar a cronologia das alterações dos PVS⁴.

³ Vide resposta aos quesitos A.7, A.8 e A.9, Tomo III. Em relação à cronologia das alterações dos PVSs, cita o Relatório Deloitte (Vide resposta ao quesito A.9, Tomo III.), registrando que entre as versões 0 e 12 do PVS a CPTM solicitou 15 alterações e o Consórcio 12, para a linha 7, e para a linha 12 foram 14 alterações solicitadas pela CPTM e 15 pelo Consórcio.

⁴ Vide resposta ao quesito A.9, Tomo III, folha 19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

31. Nesse ponto, o Estado de São Paulo renova suas considerações em relação à dinâmica de revisão dos PVSs, como colado no item 4 de sua petição de 04 de outubro de 2023.

3.5. Cronograma

32. O Requerente sustenta que o laudo pericial teria sido omissivo na avaliação dos atrasos atribuídos para a CPTM, que, na sua visão, teriam sido mais graves aos atrasos a ele imputáveis e, portanto, o compartilhamento de responsabilidades pelos atrasos deveria ser revisto.

33. Contudo, o laudo pericial não incorreu na omissão na forma como apontada pelo Requerente. Na verdade, o atraso de cronogramas deve ser imputado exclusivamente ao Requerente que não realizou de forma adequada o serviço de *survey* para o mapeamento das incompatibilidades, o que acabou gerando o atraso nos cronogramas.

3.6. Licenciamento Ambiental

34. O Requerente sustenta que o laudo pericial teria sido omissivo ao desconsiderar fatos atribuíveis à CPTM e que teriam impactado em atrasos na obtenção de licenciamento ambiental. Desta forma, o propósito do Requerente no apontamento da suposta omissão com relação a esse tópico seria, na verdade, propor modificação do laudo que imputasse a responsabilidade para os Requeridos pelos atrasos na obtenção de licença.

35. Ocorre que, mais uma vez, as alegações do Requerente são de mero inconformismo com as conclusões do laudo, pois não houve omissão por parte



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

do laudo pericial. Os supostos fatos atribuíveis para a CPTM foram analisados pela equipe pericial e a conclusão é de que este evento é de responsabilidade do Requerente.

4. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE PEDE CORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO

4.1 Sobre a nova contratação da CPTM

36. A Requerente apresenta considerações sobre o uso dos equipamentos fabricados pela Requerente em outras operações/linhas, através de um contrato celebrado com a empresa TGSRail.

37. Especificamente em relação à tal ponto, é importante destacar que se trata de uma contratação semi-integrada, com a atribuição de elaboração do projeto executivo à contratada, dentro de uma solução "*brown field*".

38. Diferentemente daquilo que o Requerente tenta induzir, o **aproveitamento desses equipamentos ocorre em contexto absolutamente diverso do inicialmente planejado para a contratação *sub judice*.**

39. Isso porque a estrutura foi estabelecida com dois intertravamentos independentes: o primeiro abrange as vias 1, 2 e 5 e o segundo, as vias 3, 4 e 6, com uma extensão de 3.700 metros, entre as estações Luz até a estação Água Branca, englobando as linhas 07, 11 e 13.

40. De fato, a nova contratação acabou por substituir a lógica de intertravamento a relés por um sistema eletrônico microprocessado da Hitachi, conhecido como Microlok, oriundo do contrato com o Consórcio Efacec/Ansaldo. Contudo, o projeto do consórcio TGSPRail parte do sistema operacional da atual da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

CPTM, com modificações pontuais para atingir o PVS futuro, que guarda pouca relação com o PVS do contrato EFACE/Ansaldo (vide figura 6 RDO1-100).

41. Adicionalmente, é importante ressaltar que determinados equipamentos não puderam ser aproveitados devido a apresentação de falhas ou defeitos, de acordo com a tabela abaixo constante do RDO1-100.

Tabela 1. Equipamentos não aproveitados

Lista de Material	Quant.	Ação
NOBREAK EFACEC	8	Apresentaram defeito durante os testes
MÁQUINAS DE CHAVE M23E	20	Não passaram no teste, não funcionam
MÓDULOS DE MCH	15	Apresentaram defeito durante os testes
TRANSFORMADOR AT 13.2 KV, 35 KVA	2	Apresentaram defeito durante os testes
MONITOR 22 POLEGADAS	8	Apresentaram defeito durante os testes
PCL	1	Apresentaram defeito durante os testes

Fonte: Requerido 2 (CPTM).

42. Ao explicitar a existência do contrato entre a CPTM e a TGSPRail, o Requerente abre a oportunidade para que se tragam algumas informações muito relevantes, como, por exemplo, a circunstância de que houve a necessidade de diversos retrabalhos por ocasião de falhas ou serviços mal executados pelo Consórcio EFACEC/Ansaldo.

43. Por exemplo, houve a necessidade de reformulação completa de infraestrutura, que abrangeu a edificação da sala técnica, desenvolvimento de *software* especializado, instalação de cabos, testes, reparos, e instalação de equipamentos. Além disso, também se mostrou mandatário uma intervenção no centro de controle existente para adaptá-lo ao novo design da via.

44. Para fazer frente a esta demanda, outra empresa foi contratada para realizar as modificações no software e promover uma atualização tecnológica no hardware do CCO, dado a obsolescência dos dispositivos, os quais, deveriam ter sido atualizados pelo Consórcio EFACEC/Ansaldo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

45. Além disso, foi necessária a concepção de um conversor de protocolo para garantir a operacionalidade do sistema, para viabilizar a comunicação entre os equipamentos da Hitachi (Ansaldo) e o centro de controle da fornecido pela outra empresa. Tal protocolo não seria necessário se o Requerente houvesse performedo integralmente o escopo contratual, uma vez que ambos os elementos (campo e centro de controle) seriam providos pelo mesmo fornecedor.

4.2 Sobre a possibilidade de aproveitamento dos equipamentos

46. O Requerente defende que todos os equipamentos fornecidos, mesmo que não instalados, são aproveitáveis, desconsiderando as conclusões da perícia acerca da necessidade de *software* proprietário para operar equipamentos mais complexos.

47. Conforme fundamentado no parecer em anexo à presente manifestação (RDO1-100), o aproveitamento dos equipamentos sem uma avaliação do seu estado atual é temerária e pode colocar em risco a segurança dos usuários dos sistemas metroferrovários.

48. Compreende-se que a avaliação de equipamentos armazenados é imprescindível e tal atividade não foi realizada pela perícia, de modo que não se pode afirmar, aprioristicamente, se tais insumos podem ser utilizados sem um prévio posicionamento sobre: (i) a estrutura, pintura, componentes mecânicos e sistemas elétricos, (ii) verificação do correto funcionamento dos equipamentos e de seus componentes e (iii) testes de desempenho que mensurem a capacidade operacional dos equipamentos, de acordo com as normas de segurança aplicáveis (NR-12: Segurança no trabalho com máquinas e equipamentos e ABNT NBR 5462/1993: Confiabilidade e possibilidade de manutenção de equipamentos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

4.3 Sobre a obrigatoriedade de cumprimento do headway

49. De forma inesperada, o Requerente traz um debate que, até o presente momento, parecia inquestionável ao presente procedimento arbitral: a necessidade de cumprimento do *headway* de três minutos.

50. Nesse sentido, argumenta que o Edital CPTM-02 nº 3835702011 não possuía o necessário detalhamento sobre o assunto. Segundo o Assistente Técnico do Requerente, fatores como traçado da linha e condição da via, essenciais para definir o *headway*, também não estavam adequadamente abordados, levando a modificações imprevistas durante o projeto e execução.

51. Contudo, é importante destacar que a obrigação de atendimento do *headway* de 3 minutos era de responsabilidade do Requerente, que deveria apresentar um projeto que atendesse esta premissa básica do Edital de Licitação.

52. Esse fato está claro no Plano de Vias apresentado pelas Requeridas (desenhos AN2856-9 e AN2874-7), registrando que o parâmetro de *headway* operacional deve ser 3 minutos (Figura 7 do RDO1-100), além de constar no capítulo do edital de licitação que trata dos requisitos de operação (Figura 8 do RDO1-100).

4.4 Sobre os sistemas de energia e problemas de projetos

53. No que diz respeito à responsabilização do Requerente pelos problemas no sistema de energia, o parecer apresentado pelos assistentes técnicos do consórcio apresenta pontos de discordância em relação ao laudo pericial. Tal documento argumenta que a CPTM era responsável por fornecer informações e liberar acessos, de modo que as alegadas alterações nas subestações impactaram o cronograma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

54. Nesse quesito, é importante mencionar que a responsabilidade sobre as alterações de PVS representam ponto controvertido neste procedimento arbitral, de modo que eventual impacto decorrente desse evento sobre os sistemas de energia deve ser avaliado à luz da causalidade *sub judice*.

55. Por derradeiro, o Requerente argumenta que o projeto teria enfrentado problemas desde o início, devido à falta de definições, e que a responsabilidade principal era dos Requeridos, não sendo “justo” atribuir 50% de culpa ao Consórcio, solicitando a revisão de tal percentual.

56. Com o devido respeito, trata-se de afirmação genérica e desprovida de novos fundamentos. O debate acerca das responsabilidades sobre o projeto existe desde a instauração da arbitragem e é sabido por todos as vicissitudes enfrentadas desde a concepção dos sistemas de sinalização objeto da contratação, sendo em grande parte por responsabilidade da Requerente, a quem cabia a elaboração do projeto executivo.

57. Conforme já destacado em inúmeras oportunidades, somente com a carta USE 033/2010 a Requerente propôs um projeto que contemplava o *headway* de 3 minutos, o que ensejou a necessidade de revisão de PVS *a posteriori*, após inúmeros debates entre as partes.

5. PARCELA DAS CONSIDERAÇÕES DA REQUERENTE QUE PEDE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: IMPUGNAÇÃO

58. Por fim, o Requerente pretende instaurar, neste momento, discussão que, com a devida vênia, é intempestiva e indevida a respeito do escopo do trabalho pericial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

59. O escopo da perícia foi claramente definido na Ata de Missão da Perícia assinada pelas partes, seus assistentes e pelo Tribunal Arbitral:

2.2. Escopo.

2.2.1. O Laudo Técnico deverá contemplar os temas dos quesitos definidos no Anexo II à Ordem Procedimental nº 17.

2.2.2. O escopo de trabalho da perícia é definido nos termos das propostas de honorários dos Peritos. Em particular, conforme reproduzido (i) no item 2. Descrição dos Serviços – Prova Técnica (página 8) da proposta elaborada pelo Engenheiro Edson Garcia Bernardes e (ii) no item 2 Escopo de Trabalho Proposto (página 5) da proposta elaborada pelo Engenheiro André Steagall Gertsenchtein, ambas submetidas às Partes e ao Tribunal em novembro de 2021, com os esclarecimentos prestados em 28 de janeiro de 2022.

60. Ou seja: sem perder de vista o que ficou definido como pontos controvertidos na OP 13, também resta definido, portanto, que aquilo que fosse excluído dos quesitos por determinação do Tribunal também estaria excluído do escopo da perícia.

61. Entende o Requerente, no entanto, que não houve adequada manifestação da perícia sobre pontos controvertidos listados nos itens 1, 3, 5 e 6 da OP 13.

62. Tal inconformismo deveria, na verdade, ter sido apresentado quando da elaboração da Ata de Missão, quando se discutiu a questão do escopo da perícia. Não após a entrega do laudo.

63. Até mesmo porque foi a definição de escopo já definida nos termos da Ata de Missão que, inclusive, norteou a apresentação das propostas de honorários por parte dos peritos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

64. A discussão proposta pelo Requerente neste momento, portanto, mostra-se intempestiva.

65. Não bastasse isso, mostra-se ainda indevida tal discussão pretendendo a ampliação de escopo do laudo já apresentado sob o fundamento de que ainda remanesceriam “questões pendentes” de produção de prova pericial.

66. Isso porque a tabela reproduzida na manifestação do Requerente – que supostamente indicaria os elementos sobre os quais o laudo não se teria pronunciado – foi apresentada desacompanhada do contexto e das demais considerações que a complementam no texto do laudo pericial. Considerações estas que deixam bastante claras as razões pelas quais não procede o argumento do Requerente:

Apesar de a Ata de Missão ter restringido o escopo do Laudo Pericial aos temas tratados nos quesitos, este capítulo tomará como base os pedidos feitos pelas partes que constaram da Ordem Procedimental 13, de 09/09/2020, com exceção dos temas que:

- (a) Foram objeto da Sentença Parcial de 24/03/2021,
- (b) Foram excluídos pela OP 17, de 17/08/2021 (Anexo III), e
- (c) Possuem natureza jurídica.

Assim, caso o Tribunal Arbitral queira decidir também em relação aos temas da OP 13, terá à disposição os subsídios técnicos possíveis.

67. Ou seja: não é verdade que o laudo não tenha se pronunciado sobre itens que foram apontados como pontos controvertidos pelo Tribunal na OP 13. Todos os pontos controvertidos foram devidamente endereçados, contudo alguns pedidos formulados pela Requerente não poderiam ser diretamente analisados pela perícia (i) porque já foram decididos em Sentença Parcial; (ii) porque foram excluídos de seu escopo por decisão do Tribunal; (iii) porque seriam de natureza jurídica e não de cunho técnico.

68. E isso fica bastante claro na análise, item a item.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

5.1. Item 1 – Ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato

69. Os pontos controvertidos indicados nos itens 1 e 2 da OP 13 foram analisados conjuntamente pelo Tribunal. Isso porque, de fato, estão imbricados os pedidos relativamente aos prejuízos decorrentes da resolução do contrato e os valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro.

70. Afinal, em tese, a resolução do contrato poderia ser, ela mesma, considerada como um evento de desequilíbrio.

71. Ao defender que ainda há questões pendentes de análise neste tema, o Requerente simplesmente afirma pretender que a perícia “*quantifique todos os prejuízos sofridos pelo Requerente*”.

72. Contudo, foi exatamente isso que fez o laudo.

73. Todos os aspectos que, em tese, poderiam ter causado alegados prejuízos ao Requerente – seja a título de reequilíbrio seja a título de prejuízos causados pela resolução do contrato – foram devidamente listados e analisados pela perícia⁵.

74. O que a perícia entendeu ser matéria jurídica é, apenas, a definição a respeito de quem teria sido a parte responsável – e a cuja culpa se lhe atribua – pela resolução do contrato.

75. Trata-se, de fato, de matéria jurídica cuja decisão cabe ao Tribunal. Que, a entender-se de uma ou outra forma, terá no laudo pericial todos os elementos necessários para quantificar as consequências jurídicas desta decisão.

⁵ Acessos, chuvas excessivas e respectivos impactos, cronograma, equipamento, licença ambiental, ociosidade, PAESE, PVSs, Telecomando e Energia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

76. Tanto assim é verdade que o Requerente não consegue indicar com precisão um único suposto prejuízo alegado por si neste procedimento arbitral que não tenha sido endereçado no laudo pericial.

5.2. Item 3 – Custos com a manutenção de equipamentos objeto de Sentença Parcial

77. Especificamente quanto ao ponto controvertido indicado no item 3, tem-se que a questão atinente à posse dos equipamentos “*fabricados pelo Requerente nos termos do contrato e ainda não instalados*” foi, de fato, resolvida na Sentença Parcial.

78. Na OP 13, o que constou a respeito desse tema é de que “*eventual necessidade de realização de perícia sobre o sistema de sinalização será analisada após a prolação da Sentença Arbitral Parcial*” (grifamos).

79. Alega o Requerente que, neste item 3, deveria a perícia ter “*validado os encargos incorridos pelo Requerido com o armazenamento dos equipamentos até a transferência da posse aos Requeridos*”.

80. Tal questão, no entanto, como se nota do texto expresso da OP 13, jamais foi considerada no escopo da perícia de engenharia.

81. Consignou-se, apenas, com relação a este item 3, como ressalva quanto à sua definição em Sentença Parcial, que seria avaliada *a posteriori* “*eventual necessidade de realização de perícia sobre o sistema de sinalização” (grifamos).*

82. Somente este tema – sistema de sinalização – é que seria, eventualmente, levado à perícia, caso assim o Tribunal entendesse após proferir a Sentença Parcial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

83. Jamais se considerou, portanto, que a perícia de **engenharia** se debruçasse sobre quaisquer alegados custos nos quais o Requerente tenha incorrido no armazenamento dos equipamentos. Afinal, tais supostos custos deveriam ser objeto de comprovação documental pelo Requerente. Comprovação documental esta que demonstrasse custos concretamente incorridos no armazenamento destes equipamentos.

84. Desnecessária perícia de engenharia para apurar, quantificar ou mesmo “validar” tais alegados custos incorridos pelo Requerente.

5.3. Item 5 – Serviços prestados e equipamentos fornecidos porém não medidos

85. Como mencionado, a Ata de Missão da Perícia foi clara em limitar o escopo da prova pericial aos temas dos quesitos que fossem apresentados e deferidos pelo Tribunal.

86. Especificamente quanto a este item, tem-se que o Tribunal indeferiu quesitos apresentados pelo Requerente. O que, nos termos da Ata de Missão, implica em excluir do escopo da perícia os assuntos neles tratados.

87. O inconformismo apresentado pelo Requerente, no entanto, diz respeito ao cálculo do valor supostamente devido por serviços e equipamentos que teriam sido fornecidos e não medidos. Os quesitos deferidos pelo Tribunal – aos quais faz referência o Requerente em sua manifestação e que foram devidamente respondidos pela perícia – dizem respeito aos equipamentos que foram fornecidos e não instalados.

88. E não se pode dizer, em absoluto, que o laudo pericial tenha deixado de quantificá-los, considerá-los ou a eles fazer referência.

89. Com efeito, o laudo entendeu que, dos equipamentos entregues e não instalados, já houve medição e pagamento parcial pela CPTM.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

90. Adicionalmente, entendeu que (i) quanto a alguns desses equipamentos não haveria a possibilidade técnica de utilização (bobinas de impedância, por exemplo); (ii) parte destes equipamentos são defeituosos e caberia ressarcimento aos Requeridos diante das avarias apontadas.

91. Nota-se, ainda, que o ponto específico para o qual o Requerente requer complementação da perícia – “*apuração dos valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos previstos no Contrato e/ou seus aditivos, porém não medidos*” – foi diretamente endereçado pelo laudo ao tratar do tema “Equipamentos”:

3.4.5. [Ponto Controverso 3] – Precificação dos equipamentos

O Edital de Licitação (Doc. A-81), assim como a contratação na modalidade de preço fechado, não exige a apresentação de composição de preços pelo vencedor da licitação. Isso significa que não há composições de preços nem para os equipamentos previstos no Contrato, nem para aqueles aditados posteriormente⁷⁸. Não se sabe, inclusive, sequer o BDI utilizado pelo Consórcio à época da formação do seu preço.

A metodologia para quantificação e estimativa de valor destes equipamentos mais adequada seria baseada nas quantidades constantes do inventário de equipamentos do depósito (excluídas as bobinas com defeito) e valores das medições, sem depreciação, já que os equipamentos foram entregues novos à CPTM (que os recebeu).

Ocorre que:

- (i) As unidades constantes das planilhas de medição não são as mesmas de inventário dos equipamentos no depósito feito pelo Consórcio, o que dificulta atribuir preços a equipamentos individuais, e
- (ii) O inventário feito pelo Consórcio foi comentado pela CPTM (Doc. A-261), tendo havido divergências na maior parte dos itens.

Em síntese, as Partes não estão de acordo sequer quanto à quantidade de equipamentos existentes no depósito de Vila Anastácio.

A realização de inventário, nessas condições, seria extremamente trabalhosa e custosa (face à quantidade e porte dos equipamentos, tamanho do galpão, acondicionamento dos equipamentos em caixas fechadas e empilhadas e, principalmente, divergências de critérios entre as Partes), o que foge ao escopo da presente perícia de engenharia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

92. Nestes mesmos termos é que foram respondidos os quesitos a que faz referência o Requerente em sua manifestação (B.2.1, B.2.2 e B.2.3).

93. Daí se concluir que o que fórmula é, na verdade, inconformismo com o resultado da perícia e não verdadeiro pedido de complementação a pretexto de que ainda restariam “questões pendentes” que não tenham sido objeto da prova pericial.

5.4. Item 6 – Equipamentos ou serviços que seriam objeto de aditivos contratuais já negociados

94. Ainda tratando-se de equipamentos, com relação àqueles que seriam objeto de aditivos contratuais alegadamente já negociados, a própria tabela reproduzida pelo Requerente em sua manifestação indica que o tema foi analisado pela perícia:

6	Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos ou fabricados por força de solicitação do Requerido 1 e que seriam objeto de aditivos contratuais já negociados , devidamente atualizados e acrescidos dos consectários legais e contratuais.	Deferiu a realização de perícia de engenharia de orçamentação para os itens das cartas A-160 e A-162 aprovados pela CPTM.	Escopo Laudo Pericial
		Defiriu a realização de prova técnica de engenharia para os demais itens	

95. E de fato foi:

C-2	O Consórcio deve ser ressarcido pelos equipamentos já fabricados, mas não entregues.	Decisão de natureza jurídica – Há documento bilateral definindo que a aprovação da fabricação, pela CPTM, se daria apenas após assinatura de termo aditivo (o que não ocorreu).	Pede-se verificar o Capítulo 4 do Laudo
------------	--	---	--



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

96. Não é verdade, portanto, que a perícia tenha se limitado á análise dos itens identificados nos documentos A-160 e A-162, sem analisar os demais itens.

97. A perícia fez a análise orçamentária dos itens listados nesses dois mencionados documentos, *“deixando ao tribunal Arbitral a decisão sobre serem os valores devidos pelos Requeridos à Requerente ou não”*.

98. E, com relação aos demais itens, o que a perícia constatou é que os *“quesitos do Requerente pediram apenas que a Perícia descrevesse o conteúdo dos RAVs e que indicasse se eles apresentavam evidências sobre eventual acréscimo de serviços e equipamentos já aprovados pela CPTM.”*

99. Entendendo-se, com relação a estes outros itens que, a *“questão de terem sua validade condicionada à assinatura de Termo Aditivo é de natureza jurídica, razão pela qual não será objeto de manifestação da Perícia.”*

100. A pretensão de que, também sobre esses itens fosse feita análise orçamentária, é, na verdade, intempestiva pretensão de ampliação tardia do escopo da perícia.

101. Novamente, o que parece haver é mero inconformismo do Requerente com o resultado da perícia e não propriamente um pedido de complementação.

6. CONCLUSÕES

102. Diante do exposto, o Requerido 1 pleiteia que a presente petição, conjuntamente com o parecer FIPE (RDO1-100) sejam encaminhados à equipe pericial, para conhecimento e considerações quanto aos comentários ao laudo pericial formulado pela Requerente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

103. O Requerido 1 também pleiteia seja indeferido o requerimento de complementação do laudo sob o fundamento de que ainda restariam questões pendentes dependentes de produção de prova técnica.

104. O Requerido 1, por fim, reafirma suas críticas e seus pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial.

São Paulo, 03 de novembro de 2023.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

**TATIANA SARMENTO LEITE
MELAMED**

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736

NUNO ROBERTO COELHO PIO

Procurador do Estado
OAB/SP 357.675



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS:

30/10/2017 RECONVENÇÃO CONJUNTA	
RDO1-01	Documento da corrê CPTM
RDO1-02	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
RDO1-03	Ofício GS/STM 281/2008 (retificação do nº do Contrato para 008/2008)
RDO1-04	Compromisso arbitral
30/07/2018 ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDO1-05	Anexo 1 ao Contrato - Proposta Comercial
RDO1-06	Anexo 2 ao Contrato - Proposta Técnica
RDO1-07	Anexo 3 ao Contrato - Especificações Técnicas
RDO1-08	Anexo 4 ao Contrato - Constituição do Consórcio
RDO1-09	CT.GES.666/2014 - Suspensão Contratual
RDO1-10	CT.GES.1163/2014 - Retomada
RDO1-11	CT USE 263/2014 - Requerimento de Rescisão
RDO1-12	Ofício UCP 136/2016 - Notificação de Rescisão
RDO1-13	CT.GES.677-2013 (Anexo: Carta MW Engenharia)
RDO1-14	Processo Judicial 0168866-45.2012.8.26.0100
RDO1-15	Ata de reunião de 18.06.2009
RDO1-16	Ata de reunião de 31.07.2009
RDO1-17	Parecer CJ-STM 1622-2008
RDO1-18	Plano de Ataque da Obra
RDO1-19	Cronogramas de obra
RDO1-20	Cartas GES 75_2010, 93_2010 e 98_2009
RDO1-21	Termo de Permissão de Uso
RDO1-22	CT.GES.0276-2009
RDO1-23	Carta do Sr. Presidente da CPTM de 19.06.2009
RDO1-24	Ata de Reunião de 16.07.2009
RDO1-25	CT.GES 391/2010
RDO1-26	Resolução de Diretoria RD 8076/2010 - Despesas de viagem
RDO1-27	CT.GES. 287/2010
RDO1-28	CT.GES 116/2010 e 108/2010 - Atrasos e multas
RDO1-29	CT.GES 391/2010
RDO1-30	CT.GES 109/12, 272/12, 312/12 e IST 1/13 - Aproveitamento de acessos
RDO1-31	Ressarcimento - Plan Contratual
RDO1-32	Cartas de Alstom, Bombardier e Siemens
RDO1-33	Parecer CJ-STM n. 174/2016
RDO1-34	Custos com nova licitação e novo contrato
RDO1-35	Aditamento ao contrato da Telvent
RDO1-36	Contrato e Aditivo ao contrato da Terwan
RDO1-37	Planilha de Contratos com terceiros
RDO1-38	Custos Redundância
RDO1-39	Retirada das boninas de impedância
RDO1-40	Cálculo dos lucros cessantes
21/09/2018 MANIFESTAÇÃO REF. O.P. Nº 5	
RDO1-41 (bis)	Resposta do despachante SETTEC
28/09/2018 RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DO REQTE	
RDO1-41	Especificação Técnica AN2870-4
RDO1-42	CT-USE-033-2010
RDO1-43	Carta CT.GES 181-2010
RDO1-44	Ata de Reunião 24.03.09
RDO1-45	Relatório de Atrasos nas Subestações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-46	Carta CT.GES 412-08
RDO1-47	Ata de Reunião 18.06.09
RDO1-48	Relatório ITS.Tef.019-10) da Supervisora
RDO1-49	CT.GES 272-2012
RDO1-50	CT.GES 622-2014
RDO1-51	CT.GES 597-2013
RDO1-52	CT.GES 623-2014
RDO1-53	CT.GES 624-2014
RDO1-54	Relatório ISPTEF 059 2011 - Supervisora
RDO1-55	Planilha de Acessos 2009-2014
RDO1-56	Minuta inicial do Termo de Encerramento
RDO1-57	Atividades que a Ansaldo se comprometeria a realizar
RDO1-58	Troca de e-mails
RDO1-59	Mudança de postura do consórcio
RDO1-60	Mensagem Dr. Thiago
RDO1-61	Mensagem sobre as condições de pagamento
RDO1-62	Mensagem sobre a minuta final do acordo
RDO1-63	Especificações Técnicas AN 5111
23/11/2018 RÉPLICA À RESPOSTA DO REQTE	
RDO1-64	Ata de Reunião e 04/06/2009 (canteiro de obras)
RDO1-65	CT.GES.002-2009 (subcontratadas não credenciadas)
RDO1-66	Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais
RDO1-67	CT.GES.115/2011
RDO1-68	Multa Subestação Jaraguá e documentos correlatos
RDO1-69	Ata de Reunião de 4/3/2010
RDO1-70	E-mail (sinal 34)
RDO1-71	Comprovantes despesas de viagem
11/01/2019 MANIFESTAÇÃO REF. MANIF. REQTE. DE 21/12/18	
RDO1-72	Relatório do Inventário Consolidado
30/01/2019 TRÉPLICA	
RDO1-73	Laudo Pericial nos autos 1016519-83.2014.8.26.0053
RDO1-74	Relatório Técnico da Supervisora Contratual
18/03/2019 MANIFESTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DA POSSE E CONTRATO DE LOCAÇÃO	
RDO1-75	Cópias dos termos de pagamento
RDO1-76	Comunicado Rocha Brasil
28/09/2020 MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA AO ITEM 1 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES)	
RDO1-77	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Sinalização Linha C CPTM
RDO1-78	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Controle de Tráfego Linha 9 CPTM
RDO1-79	Sentença Arbitral Parcial Caso Libra
RDO1-80	Tabela com a diferença de valor de nova contratação de Sistema de Sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM (Base Contrato Linha 13 CPTM)
RDO1-81	Documentação do Contrato de Sistema de Sinalização para a Linha 13 da CPTM - Planilha de preços e especificações técnicas
RDO1-82	Documentos Contratação Intertravamento por Audiofrequência Linha 12 da CPTM
RDO1-83	Custos incorridos com a não centralização (atual. Set.2020)
RDO1-84	Carta CT.DFOM 142/2014
09/10/2020 MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUGESTÃO DE PERITOS DO REQUERENTE	
RDO1-85	Código de Ética da FDTE
13/10/2020 ALEGAÇÕES FINAIS PARCIAIS	
RDO1-86	Despacho GS nº 134/2016
RDO1-87	Despacho GS nº 136/2016



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-88	Despacho GS nº 137/2016
RDO1-89	CI.GES nº 109/2014
RDO1-90	Parecer GRJ nº 1156/2014
RDO1-91	Parecer CJ/STM nº 128/2014
RDO1-92	Parecer CJ/STM nº 109/2016
RDO1-93	Despacho GS nº 135/2016
RDO1-94	Relatório técnico sobre o custo de uma futura contratação do sistema de sinalização para conclusão do escopo das linhas 7 e 12 do Contrato STM 003/2008.
19/10/2020 MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO AO ITEM 4 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS SUPLEMENTARES JUNTADOS PELO REQUERENTE E À SUA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO 1)	
RDO1-95	Cartas CT.GES. nºs 272/2012, 312/2012, 37/2013, 597/2013 e 622-624/2014.
RDO1-96	Carta CT.GES nº 814/2013.
09.02.2022	MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ESCLARECIMENTOS ÀS PROPOSTAS PERICIAIS
RDO1-97	Publicação no DOE de designação da Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed
21.02.2022	MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO 1 SOBRE A MINUTA DE ATA DE MISSÃO E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS
RDO1-98	Comentários do Requerido 1 à Proposta de Ata de Missão da Perícia
04/10/2023 COMENTÁRIOS AO LAUDO PERICIAL	
RDO1-99	Parecer complementar FIPE
03/11/2023 COMENTÁRIOS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL DA REQUERENTE	
RDO1-100	Contra parecer da FIPE